



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1005484-04.2022.8.11.0041**Vistos.**

Trata-se de *Ação Civil Pública de Ressarcimento*, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **Nilson José dos Santos**, objetivando a condenação do réu ao ressarcimento do erário no valor de R\$ 12.340.056,49 (doze milhões trezentos e quarenta mil cinquenta e seis reais).

Narra o autor que por meio da Portaria n.º 20/20, foi instaurado inquérito civil para apurar a ocorrência de dano ao erário e atos de improbidade administrativa decorrentes do recebimento da propina mensal, denominada “mensalinho”, pelo ex-deputado estadual **Nilson José dos Santos**.

Diz que os “valores teriam sido pagos pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos simulados mantidos com empresas de diversos ramos (gráficas, construtoras, setor de tecnologia da informação, dentre outras)”.

Aduz que “os fatos vieram a lume, inicialmente, através das declarações prestadas pelo ex-governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** em sua colaboração premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal (doc. 2).”

Menciona que o colaborador Silval relatou “a existência do esquema de pagamento de propina, denominado “mensalinho”, aos deputados estaduais desde os idos de 1999, no governo de Dante de Oliveira, em troca de apoio aos projetos do Executivo e que o dinheiro era oriundo de desvio de recursos públicos da própria

Assembleia Legislativa, através de contratos firmados com diversas empresas, as quais faziam um “retorno” de 15 a 25% dos valores que lhes eram pagos nos contratos e de 30 a 50% dos valores pagos nos aditivos contratuais. O “retorno” era entregue pelas empresas diretamente ao colaborador SILVAL e ao então deputado estadual JOSÉ GERALDO RIVA, cabendo a ambos repassarem a propina aos demais deputados”

Relata que nos anos de “2003 a 2006, os deputados estaduais receberam entre trinta e quarenta mil reais por mês e no período de 2007 a 2010, quando o colaborador SILVAL BARBOSA atuava como Vice-Governador, o pagamento do “mensalinho” continuou de forma ininterrupta e com os mesmos valores”.

Assevera que todos esses fatos foram confirmados pelo ex-deputado estadual José Geraldo Riva em sede de colaboração premiada, bem como são corroboradas pela sentença da operação Imperador que reconheceu “a existência do esquema destinado ao desvio de dinheiro público existente na ALMT por meio de fraudes consistentes em emissão de notas fiscais sem a respectiva entrega de mercadoria, pagamentos às empresas e retorno de mais de 70% dos valores para a organização criminosa instalada na ALMT”.

Alega que “as notas fiscais eram objeto de superfaturamento (em relação à quantidade), com materiais que não eram efetivamente entregues, o controle era feito pela Secretária-Geral, que inclusive cuidava de pegar o atestado de entrega do material com assinatura dos próprios deputados ou de seu gabinete. Já quando os materiais eram de fato entregues (quando não havia fraude), quem dava o ateste eram os servidores da Secretaria de Patrimônio”.

Expõe que “NILSON JOSÉ DOS SANTOS recebeu propina mensal (“mensalinho”), no período que vai de 26/jun/2008 a 31/dez/2012, valores que somados alcançam a quantia bruta de R\$ 2.773.000,00 (dois milhões setecentos e setenta e três mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ1), na data da propositura da ação corresponde ao montante R\$ 12.340.056,49 (doze milhões trezentos e quarenta mil cinquenta e seis reais)”.

Sustenta que embora “as demais sanções previstas no art. 12, I, da Lei 8.429/92 estejam prescritas por força do art. 23, caput, da Lei 8.429/92, cujo mandato encerrou-se há mais de 08 anos, é possível impor-lhe a “sanção” de ressarcimento do dano provocado por suas condutas ímprobas dolosas, cuja obrigação (ação) de ressarcimento é imprescritível, porquanto definiu o STF que é imprescritível o ressarcimento do dano proveniente de improbidade administrativa dolosa”.

Por essas razões, o autor postulou o ressarcimento do montante R\$ 2.773.000,00 (dois milhões setecentos e setenta e três mil reais), que acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ3), na data da propositura da ação corresponde à importância de R\$ 12.340.056,49 (doze milhões trezentos e quarenta mil cinquenta e seis reais).

Citado, o requerido apresentou contestação no Id.81855200, que foi impugnada pela parte autora no Id. 86454374.

No *decisum* de Id. 89335162 as partes foram intimadas para especificação de provas. A parte autora postulou a produção de prova oral com a oitiva dos colaboradores e testemunhas (Id. 87989224).

O demandado requereu a produção de prova testemunhal, bem como perícia grafotécnica para comprovar que a assinatura da nota promissória apontada na inicial não é sua (Id. 90904560).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

DECIDO.

O processo encontra-se na fase de julgamento conforme o seu estado.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção do processo (art. 354 do CPC), nem mesmo de julgamento antecipado do seu mérito (parcial ou total), pois há necessidade de produção de outras provas e não existem pedidos incontroversos (arts. 355 e 356 do CPC).

Passo, em razão disso, ao **saneamento e organização do processo**, nos termos do art. 357 do CPC.

1. Saneamento e organização dos autos:

No que tange ao **saneamento** [art. 357, inciso I], verifico que o processo está em ordem. Com efeito, não existem vícios ou irregularidades, estando presentes os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.

Ademais, não há preliminares a serem analisadas.

Quanto às questões de fato, a atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos, sem prejuízo de outros que se mostrarem necessários:

1. O requerido **Nilson José dos Santos** recebeu vantagem indevida mensal (“mensalinho”) paga pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso com recursos públicos desviados da própria Casa de Leis, em contratos mantidos pelo órgão público com empreiteiras e, especialmente, com diversas empresas gráficas e do setor de tecnologia da informação?

2. O demandado **Nilson José dos Santos** recebeu vantagem indevida mensal (“mensalinho”) no período de **26.06.2008** até **31.12.12**, que alcançou a quantia de **R\$ 2.773.000,00** (dois milhões setecentos e setenta e três mil reais), os quais, acrescidos de correção monetária e juros de mora (a partir da data do evento danoso, art. 398 CC e Súmula 54 do STJ3), na data da propositura da ação, correspondia à importância de **R\$ 12.340.056,49 (doze milhões trezentos e quarenta mil cinquenta e seis reais)?**
3. A nota promissória e os comprovantes de transferência narrados na inicial correspondem ao pagamento de mensalinho ?
4. Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 – registrada pelo autor na inicial, as condutas atribuídas ao requerido enquadram-se como atos dolosos de improbidade administrativa que importaram enriquecimento ilícito e causaram dano ao erário?

Anoto que, **quanto ao ônus probatório, aplica-se a regra geral descrita no art. 373 do Código de Processo Civil.**

2. Provas:

Intimadas, ambas as partes postularam a produção de prova oral.

Além disso, o demandado postulou perícia grafotécnica para comprovar que a assinatura da nota promissória de Id. 76546514 não é sua (Id. 90904560).

Pois bem. Diante da peculiaridade da causa e com base na defesa apresentada pelo requerido, tem-se que com a produção de prova oral poderá se esclarecer os fatos alegados na fase postulatória, inclusive quanto à finalidade dolosa das condutas dos requeridos.

Em relação à prova pericial, entendo que também comporta guarida.

Conforme ressei da inicial, além dos supostos atestados falsos de recebimento de materiais há **“uma nota promissória no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) emitida por Nilson Santos para adiantamento de 01(um) mês de “Mensalinho” e 05 (cinco) TED’s no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada, em nome de assessores de NILSON JOSÉ DOS SANTOS, referentes a adiantamentos de mensalinhos”**.

Consta no documento “*descrição do Anexo 01 - DO ESQUEMA DE PAGAMENTO DE PROPINA MENSAL AOS DEPUTADOS ESTADUAIS – MENSALINHO*”, produzido pelo colaborador José Geraldo Riva, fatos acerca do recebimento de propina de cada deputado estadual.

Em relação ao demandado Nilson Santos, consta que “*o Proponente apresenta nota promissória no valor de R\$50.000,00 (fls. 193-194 cópia de notas promissórias), relativa a um mês de propina adiantada, disponibilizada por RÔMULO BOTELHO e avalizada pelo Proponente*”.

Em sede de contestação, o demandado assentou que “*a assinatura que consta na nota promissória como emitente, não é a assinatura do acusado, que não reconhece não só a assinatura, quanto também à existência de referida nota promissória*”.

Considerando a impugnação da assinatura aposta no documento trazido pelo autor, entendo pertinente a produção de perícia grafotécnica para análise do documento supostamente emitido pelo demandado.

Assim, deverá perito atestar a possibilidade de fazer a perícia com o documento digitalizado[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20-%20Mensalinho%20Nilson%20Santos-%20-%201005484-04.2022.811.0041.docx#_ftn1) (Id. 76546514).

3. Dispositivo:

DEFIRO a produção da prova oral postulada pelas partes, assim como da prova pericial postulada pelo demandado.

Considerando que foram decididas as questões pendentes, assim como delimitados os pontos controvertidos e provas cabíveis, DETERMINO que sejam as partes intimadas para que:

1. Manifestem, **no prazo comum de 05 (cinco) dias, quanto à presente decisão de saneamento, nos termos do disposto no art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil.** Em caso de manifestação das partes no prazo retro mencionado, remeta-se o feito concluso para deliberações;
2. no caso de silêncio (concordância tácita), o que deverá ser certificado nos autos, considerando que a parte autora já apresentou o rol, **INTIME-SE o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente rol de testemunha, indicando de modo expresso o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho,** (art. 450 CPC), atentando-se ao previsto no art. 357, §6º do Código de Processo Civil.

Em relação à prova pericial deferida, **NOMEIO** como perito o profissional **Rogério de Oliveira e Sa**, perito inscrito no Banco de Dados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, localizado na Rua Hermenegildo de Figueiredo, nº 244, Bairro Dom Aquino, Cuiabá-MT, CEP 78015-225, Cuiabá/MT, email **rogeriocba2@gmail.com** (mailto:rogeriocba2@gmail.com), telefone (65) 9 9906-7354.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formularem quesitos, assim como para indicarem assistentes técnicos, com a informação do telefone e e-mail para contato do respectivo assistente.

Após a indicação dos assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos pelas partes, **INTIME-SE o expert**, por meio eletrônico, a fim de que, no prazo 05 (cinco) dias, apresente a sua proposta de honorários [art. 465, §2º do CPC].

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito.

Apresentada a proposta de honorários, **INTIMEM-SE a parte requerida para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias** [art. 465, §3º, do CPC].

Se ocorrer oposição quanto ao valor da proposta de honorários, **INTIME-SE o perito para que se manifeste a respeito em 05 (cinco) dias, remetendo os autos conclusos a seguir para arbitramento.**

Caso não haja oposição ao valor dos honorários, **HOMOLOGO, desde logo, o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado pelo perito e determinando que 50% (cinquenta por cento) do valor será liberado em favor do mesmo no início e os outros 50% (cinquenta por cento) ao final dos trabalhos.**

No que tange ao pagamento dos honorários periciais, registro que devem custeados pela parte demandada que requereu a perícia (art. 95, CPC).

INTIME-SE o perito nomeado, por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (dez) dias, agendar data para a perícia, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Não havendo escusa, **INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, deposite em Juízo o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado, na forma do art. 95, §1º, do CPC.**

Efetivado o depósito, **EXPEÇA-SE o competente alvará eletrônico para liberação dos valores iniciais.**

Em seguida, **COMUNIQUE-SE o perito para que indique data e horário para o início dos trabalhos.**

Com a indicação da data e horário para o início dos trabalhos, **INTIMEM-SE as partes, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil.**

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

Apresentado o laudo, **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de quinze dias, se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.**

Com as providências e após o cumprimento de todos os atos ordinatórios, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá, 30 de Maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Saneador%20-%20Mensalinho%20Nilson%20Santos-%20-%20-%201005484-04.2022.811.0041.docx#_ftnref1) "CERCAMENTO DE DEFESA. A alegação de cerceamento de defesa, sustentada pela apelante, em suas razões de apelação, entrosa-se com o mérito, com o qual será analisada. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. O fato de o exame recair na cópia do contrato, isoladamente, não é suficiente para afastar sua utilidade como objeto material da perícia grafotécnica. A assinatura imputada à autora, ora apelante, no contrato digitalizado a fls. 38/40, é nítida suficiente para permitir o referido exame, tanto que, a perita não solicitou a apresentação do documento original, tampouco demonstrou qualquer dificuldade para realização deste trabalho. Perícia válida. Relação jurídica comprovada. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido. HONORÁRIOS RECURSAIS. Honorários advocatícios, fixados na sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa (R\$ 11.463,00), nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, ressalvados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita concedidos à autora. RECURSO IMPROVIDO." (TJSP; AC 1007740-78.2021.8.26.0576; Ac. 16753154; São José do Rio Preto; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior; Julg. 17/05/2023; DJESP 25/05/2023; Pág. 2574)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

30/05/2023 13:48:00

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADQLXDQRZ>

ID do documento: 119198799



PJEDADQLXDQRZ

IMPRIMIR

GERAR PDF